



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ITAÚ SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Pça. Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Alfredo Egydio - 12º Andar - Jabaquara - SP - CEP:, inscrita no CNPJ sob o número 61557039000107, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana, sob o número **00009884420068150381**, que lhe promove **ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no RG número 2945690, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, apresentar

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC, nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as **guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Itabaiana, 17 de janeiro de 2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Processo: 0000988-44.2006.8.15.0381

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que a decisão ora agravada encontra-se disponibilizada em processo eletrônico, de modo que **há dispensa de juntada das peças mencionadas nos incisos I e II do art. 1017, CPC, conforme preconiza o §5º do mesmo dispositivo.**

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477, com escritório na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512, Centro, CEP:20021-290, Rio de Janeiro/RJ;

Patrono do Agravado:

WAMBERTO BALBINO SALES, inscrito na OAB/PB 6846, com escritório profissional na rua Almirante Barroso, número 434, sala 401, João Pessoa/PB;

Processo Principal

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/PB.

Nº: 0000988-44.2006.8.15.0381

Entre Partes:

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A

AGRAVADO: ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a redação dada ao art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, modificadopela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.(...)”

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra **decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**”*

É a hipótese dos autos, **eis que a decisão ora confrontada é interlocutória em fase de cumprimento de sentença, bem como não põe fim ao processo, por ter acolhido o cálculo do contador e determinado pagamento, de modo que a fase de cumprimento de sentença continuará, sendo cabível, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, a interposição de agravo de instrumento.** Portanto, notória a plena admissibilidade do recurso interposto.

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE PONTOS PARA PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. **DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE E EXTINGUE A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. I - Execução individual da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SP) contra o município. Impugnação apresentada pelo município, que foi julgada improcedente e extinta com base no art. [487, I](#), do [CPC/2015](#), por decisão contra a qual o impugnante interpôs apelação, quando era cabível agravo de instrumento. Acórdão que deu provimento à apelação do município, superando, em nome da fungibilidade recursal, o erro na escolha do recurso, para, no mérito, declarar a ilegitimidade passiva do apelante no cumprimento da sentença. II - **A decisão que julga improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a fase executiva em curso, desafia agravo de instrumento.** Na presente hipótese, interposta apelação, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: [REsp n. 1.767.663/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018; [REsp n. 1.698.344/MG](#), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em**

22/5/2018, DJe 1º/8/2018; [REsp n. 1.804.906/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019 e [REsp n. 1.803.176/SP](#), Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 21/5/2019. III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ([AREsp 1.428.572/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

(grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR VÍNCULADO A AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

(...)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, **o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória.** A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, **considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento,** o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

VI - Recurso especial provido para reformar o acórdão ora recorrido e não conhecer a apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA, mantendo hígida as decisões de fls. 405-420 e 441-446."

(STJ, REsp n. 1.947.309 - BA (2021/0206660-0, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07.02.2023, grifos nossos).

É exatamente o caso dos autos, pois a decisão atacada julgou improcedente a impugnação ao cálculo e determinou o prosseguimento da fase de execução. Em virtude do exposto, notório que houve interposição do recurso correto, motivo pelo qual pugna pelo seu conhecimento.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme certificado nos autos o prazo fatal para interposição do presente recurso é 22/01/2025, vejamos:

Decisão (19521012)

ITAU SEGUROS S/A

Sistema (25/11/2024 13:40:58)

SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 02/12/2024 09:03:31

Prazo: 15 dias

22/01/2025 23:59:59

(para manifestação)

Portanto, distribuído o recurso na presente data, inequívoca sua tempestividade

PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO A SER CONFERIDO AO PRESENTE AGRAVO

O Agravante postula pela atribuição de **efeito suspensivo ao recurso em tela**, nos termos do art. 1019, I, CPC, tendo em vista que presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois caso não haja o deferimento do efeito suspensivo, a agravante poderá sofrer constrição completamente indevida, pois **já houve dois bloqueios realizados nos valores de \$ 25.403,32 e R\$ 28.489,87 e há flagrante excesso que não está sendo devidamente verificado pelo juízo a quo.**

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, eis que restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada, amparada pela documentação comprobatória. É evidente que o cálculo da contadoria foi elaborado equivocadamente merecendo os argumentos a seguir de análise detida pelos ilustres julgadores. Além disso, o deferimento do efeito postulado decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**. Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, **postulando desde já pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que haja suspensão da execução, nos termos do art. 92I, II, CPC, até que haja julgamento do agravo, reforçando que o juízo encontra-se devidamente garantido.**

DA DECISÃO AGRAVADA

Após interposição de impugnação ao cálculo da contadoria, o Ilustre Julgador a quo proferiu julgamento nos seguintes termos:

“Primeiramente, entendo que não há equívoco quanto à remessa dos autos para fins de cálculo na Contadoria, tendo em vista que se trata de remessa de valor remanescente, e não do valor integral da execução. Pois bem. Cabe ao julgador, na qualidade de destinatário das provas, determinar, ainda que de ofício, a remessa do presente feito à contadoria do juízo, a fim de afastar qualquer dúvida sobre a apuração do correto montante.

(...) Assim, o cálculo apresentado pela Contadoria apresenta todos os elementos integrativos a demonstrar a clareza e precisão sob o valor da execução. Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito, **HOMOLOGO** os cálculos firmados pela Contadoria Judicial (ver id. 85819179), qual seja, os valores de **R\$ 15.717,15 para a parte autora e R\$ 2.236,88 para o advogado”**.

Com a devida vênia, face a discordância do entendimento supracitado, merece reforma a decisão acima mencionada, de modo que fez-se necessária a interposição do presente recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé. É de suma importante destacar a cronologia dos fatos no processo principal, conforme será detalhadamente informado.

Convém reforçar todas as questões ventiladas no juízo a quo e destacar que após digitalização dos autos ao PJE não foram observadas corretamente as decisões já existentes quando o processo era físico. Quanto à fase de cumprimento de sentença nos autos, houve prolação de sentença, página 48 ID [23136865 - Autos digitalizados \(\[VOL 2\]\[Sentença\]\[Contestação\]\[Outros\]\)](#), e foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte ré. Ato contínuo, instaurada execução pela parte autora (página 89/93 do mesmo ID) foi determinado pagamento e efetivado o primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32, conforme página 7, ID [23135889 - Autos digitalizados \(\[VOL 3\]\)](#), a seguir.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$25.403,32] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ / 2525/ 044679						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/03/2010 09:44	Bloq. Valor	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	(01) Cumprida integralmente. 25.403,32	25.403,32	01/04/2010 20:30
05/04/2010 14:11:40	Transf. Valor ID:07201000002440329 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:0164 Tipo cred. jud:Geral	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	Não enviada	-	-

Em virtude do referido bloqueio houve apresentação de impugnação à execução, páginas 13/22, ID [23135889 - Autos digitalizados \(VOL 3\)](#), com alegação de excesso e devida demonstração do **cálculo entendido como correto nos termos da condenação imposta, no valor de R\$ 22.465,05**, vejamos:



ELISANGELA PEREIRA OLIVEIRA X ITAU SEGUROS	
Data de atualização dos valores: agosto/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/04/2006	
Acréscimo de 10,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 15,00%.

21/1/1993 - 40.022,400,00 R\$.12.058,53
 Juros moratórios de 28/04/2006 a 1/8/2010 - (52,0000%) R\$.6.270,44

Sub-Total	(=)	R\$.18.328,97
Acréscimo de multa (10,00%)	(+)	R\$.1.205,85
Honorários advocatícios (15,00%)	(+)	R\$.2.930,22
TOTAL GERAL	(=)	R\$.22.465,05

A **impugnação foi acolhida parcialmente** e foi determinada nova remessa à contadoria, a seguir (página 27, ID 23135889):

Trata-se de impugnação à execução proposta em face de ITAÚ SEGUROS S/A, argumentando a seguradora em preliminar, a ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda teria de ser proposta até 11/01/2006, quando somente fora distribuída em 12/01/2006, portanto, no dia seguinte ao termo final do prazo prescricional. Aduziu, ainda, excesso de execução, sustentando que a parte exequente não apresentou planilha atualizada dos valores em execução, ferindo disposição legal. Sobre a impugnação, sustentou a exequente a correção dos cálculos apresentados. É o breve relato, decido:

Preliminarmente, não se verificou a ocorrência da prescrição alegada. Embora o feito somente tenha sido efetivamente distribuído em 12/01/2006, conforme etiqueta aposta na capa dos autos, vê-se que a petição inicial foi protocolada em 20/12/2005 (fls. 02), data que deve ser considerada para os efeitos pretendidos pelo impugnante.

Assim, **rejeito a preliminar.**

No tocante ao suposto excesso de execução, vê-se que não houve questionamentos quanto a multa do art. 475-J, CPC. Insurgiu-se o executado, apenas, contra a ausência de planilha atualizada e a apresentação de valor nominal no montante de R\$ 14.880,00, quantia, em princípio, divergente ao determinado na sentença condenatória.

Assim, **acolho parcialmente a impugnação** oposta para determinar a correção dos cálculos em execução, devendo os autos seguirem à Contadoria Judicial para os devidos fins.

Com os cálculos, retornem conclusos.

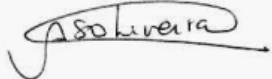
Itaboraí, 3/11/2011

O cálculo foi apresentado pela contadoria no valor de R\$ 28.489,87, página 28, ID 23135889:

152

TITULO NO.: 03		Data do Titulo: 28/04/2006 Valor Original: R\$			
Dt Correcao	Valor a Corrigir	Fator Conversao	INPC	Indice	Valor Corri
01/05/2012	R\$ 11000,72	1,301744			R\$ 14320,12
+ Juros de 1,00% a.m. (73,0000%) nao cumulativo					R\$ 10453,68
- VALOR DESSE TITULO EM 08/05/2012					R\$ 24773,80

VALOR CORRIGIDO _____ 24.773,80
 15% ADVOGADO _____ 3.716,07
28.489,87

Jaboaiana, 08/05/2012.


153

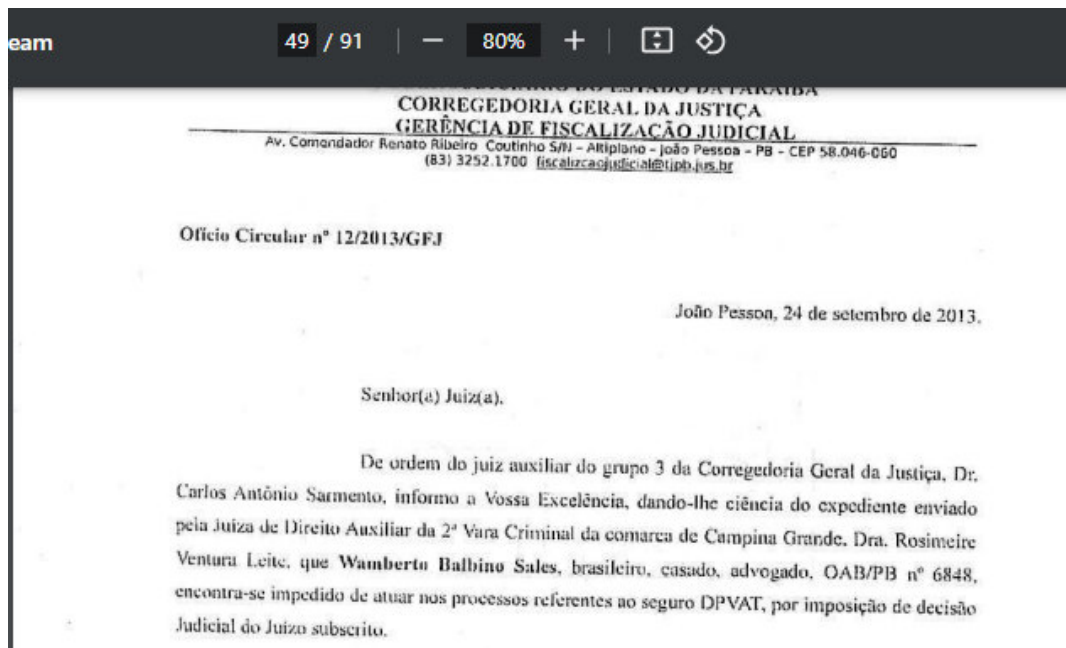
TITULO NO.: 02		Data do Titulo: 21/01/1993 Valor Original: Cr\$			40022,4
Dt Correcao	Valor a Corrigir	Fator Conversao	INPC	Indice	Valor Corri
31/07/1993	NCz\$ 40022400,00	4,877242	INPC		Cr\$ 195198930,22 /100
30/06/1994	Cr\$ 195198,93	39,034021	INPC		CR\$ 7619399,13 /2750
01/05/2012	R\$ 2770,69	3,970393	INPC		R\$ 11000,72
- VALOR DESSE TITULO EM 08/05/2012					R\$ 11000,72

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO EM 21/01/1993.
 CR\$ 1.250.700,00
 80% DE 40 SALÁRIOS = 40.022,400,00
 CORRIGIDO : R\$ 11.000,72

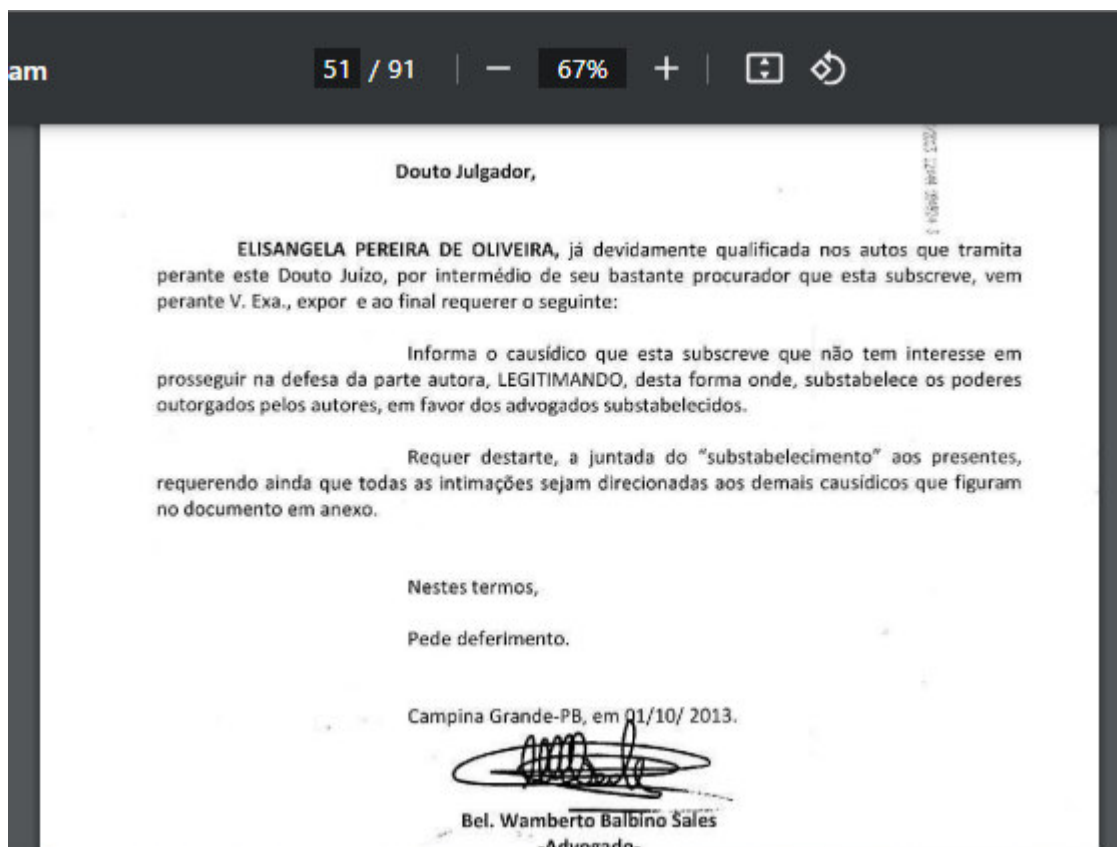
De imediato foi determinado novo bloqueio, sem oportunidade de manifestação da parte executada e o mesmo foi efetivado no valor de R\$ 28.489,87, vejamos (página 38, ID 23135889):

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$28.489,87] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ UNIBANCO / 2525/ 044679						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/03/2013 13:51	Bloq. Valor	HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGURIERDO	28.489,87	(01) Cumprida integralmente. 28.489,87	28.489,87	14/03/2013 20:44
15/03/2013 10:07:59	Transf. Valor ID:072013000002383860 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:0164 Tipo cred. jud:Geral	HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGURIERDO	28.489,87	Não enviada		

No processo também constou a **informação de que o patrono WAMBERTO BALBINO SALES estaria impedido de atuar no caso**, vejamos:



Em seguida o patrono peticionou informando que **não teria interesse em prosseguir na defesa do caso e substabeleceu os poderes**, página 51, ID 23135889, a seguir.



Já na página 58 do mesmo ID foi **CONSTATADO PELO JUÍZO O EXCESSO DE BLOQUEIO**, nos termos seguintes termos:

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foram realizados dois bloqueios e transferências, conforme documentos de fls. 130/133 e 136 e 160/161 e 163, tendo sido feito o termo de penhora de fls. 164 com os dois valores no total de R\$53.893,19, bem superior ao valor devido.

Assim, expeçam-se alvarás judiciais do valor transferido conforme documento de fls. 163 em favor do autor e do seu advogado, observando-se os valores de cada um.

Ainda, intime-se o banco promovido para que, no prazo de 05 dias, indique conta para recebimento da transferência dos valores de fls. 136. Com a informação, solicite ao Banco do Brasil S/A a respectiva transferência para a conta indicada.

Cumpridos todos os expedientes, arquivem-se os autos
Itabaiana - Pb, 20 de maio de 2014.

Foram **expedidos alvarás para o patrono e parte autora, nos valores de R\$ 9.116,75 e R\$ 19.373,12, vejamos:**

eam 62 / 91 | - 80% + | [] []

Telefone/Fax (83) 3281-1383 e (83) 3281-1448

ALVARÁ JUDICIAL Nº - 012/2014

PROCESSO: 038.2006.000988-3
PARTE AUTORA: Elisângela Pereira de Oliveira
PARTE RÉ: Itaiú Seguros S/A

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEALES MEDEIROS DE MELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA 2ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA-PB, na forma da lei e com a observância dos requisitos contidos nos Provimentos 011/2004 e 18/2005 da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZA o DESTINATÁRIO abaixo identificado a pagar ao ADVOGADO indicado, a importância depositada na Conta Judicial nº 800121985117, no valor de R\$ 9.116,75 (nove mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) correspondente a honorários de sucumbência e contratuais, obedecidas eventuais condições constantes do campo observações.

ADVOGADO: Jailson Barros do Nascimento - OAB/PB 10.189 - procuração fls. 183

DESTINATÁRIO: Banco do Brasil - Agência Itabaiana
Alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 180 dos autos.

ALVARÁ JUDICIAL Nº 013/2014

PROCESSO: 038.2006.00988-3
PARTE AUTORA: Elisângela Pereira de Oliveira
PARTE RÉ: Itai Seguros S/A

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEALES MEDEIROS DE MELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA 2ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA-PB, na forma da lei e com a observância dos requisitos contidos nos Provimentos 011/2004 e 18/2005 da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZA o DESTINATÁRIO abaixo identificado a pagar ao BENEFICIÁRIO indicado, a importância depositada na Conta Judicial nº 800121985117, no valor de R\$ 19.373,12 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos), obedecidas eventuais condições constantes do campo observações.

BENEFICIÁRIO: Elisângela Pereira de Oliveira - CPF 116.673.267-32

DESTINATÁRIO: Banco do Brasil - Agência Itabaiana
Alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 180 dos autos.

Pelos alvarás acima colacionados consta a **liberação do total de R\$ 28.489,87** para parte autora e patrono, ou seja, **o valor do segundo bloqueio integralmente disponibilizado**. Surpreendida pelo novo bloqueio, este peticionante apresentou **impugnação conforme páginas 65/73, ID 23135889 alegando o EXCESSO E DUPLICIDADE DE BLOQUEIOS** esclarecendo que **o primeiro bloqueio já havia sido a maior do que o cálculo correto** e houve interposição de **impugnação alegando ser correto o valor de R\$ 22.465,05**, todavia sem julgamento e com efetivação equivocada de novo bloqueio de R\$ 28.489,87 (liberado na íntegra para as partes) e novamente em flagrante equívoco e excesso!

A sentença determinou o pagamento da quantia de 80% de 40SM vigentes à época do sinistro. Considerando que um salário mínimo em 21.01.1993 correspondia a Cr\$ 1250700,00, 80% de 40SM, correspondiam a Cr\$ 40022400,00. Quanto ao cálculo anterior da contadoria de R\$ 28.489,87 foi aclarado ao juízo em impugnação que para correção foi inserida data de 31.07.1993, quando deveria ser 21.01.1993. Ademais, a cifra de 80% de 40SM da época do sinistro é apresentada em moeda diferente NCz\$. O cálculo ainda faz a atualização até 08.05.2012, quando deveria ser auferido até a data do primeiro bloqueio/depósito ocorrido em 17.08.2010, vez que trata de conta remunerada. Assim encontrou-se a cifra em reais de RS 11.000,72 na data de 08/05/2012, depois a cifra foi corrigida novamente e subiu para RS 14.320,12, onde só de juros chegou-se a quantia de RS 10.453,68. A rigor, os cálculos da forma apresentada dificultam a compreensão e estão bem distantes inclusive dos cálculos apresentados pelas partes.

Após a impugnação foi proferido o seguinte despacho:

Processo n. : 0001167-31.2013.815.0381

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que esta impugnação deveria ter sido apensada nos autos principais e não ter sido formado autos apartados. Assim, cancele-se esta distribuição e junte-se todos os documentos na ação principal 0382006000988-3.

No processo 0382006000988-3 foi certificado equivocadamente às fls. 167 que havia decorrido o prazo sem que a parte interessada tivesse oferecido impugnação, uma vez que as fls. 02 destes autos, vê-se que a impugnação foi protocolada em 23/05/2013, portanto, tempestiva.

Acontece que, somente nesta data, com o apensamento nos autos principais, tomei conhecimento da existência de impugnação à execução.

De forma que, o desconhecimento de impugnação à execução, culminou na liberação de parte da quantia bloqueada, conforme decisão de fls. 180 dos autos principais e alvarás de fls. 184/185.

Assim, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo deste despacho.

Depois, à escrivania, através do servidor responsável pelos cumprimentos dos atos narrados acima, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de fls. 167 dos autos 0382006000988-3, bem como pelo fato do despacho de fls. 12 destes

autos, somente ter sido cumprido na data de hoje.

Ainda, notifique-se a servidora responsável pela distribuição desta Comarca para que, no prazo de 05 dias, justifique porque a petição/impugnação de fls. 02/09 ter sido distribuída como nova ação, quando deveria ter sido apenas entregue em cartório para juntada ao processo de execução que já tramitava nesta vara, bem como o fato da petição ter demorado tanto tempo para ser distribuída.

Ainda, à escrivania para calcular o valor restante, ainda bloqueado nestes autos.

Depois, intime-se o banco/impugnante para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Itabaiana - PB, 17 de setembro de 2014.

Ocorre que, após os esclarecimentos prestados pelo serventário sobre o motivo da distribuição em apartado da impugnação, o processo foi migrado ao PJE e **EQUIVOCADAMENTE no ID 40528752 - Despacho foi determinada nova remessa à contadoria:**

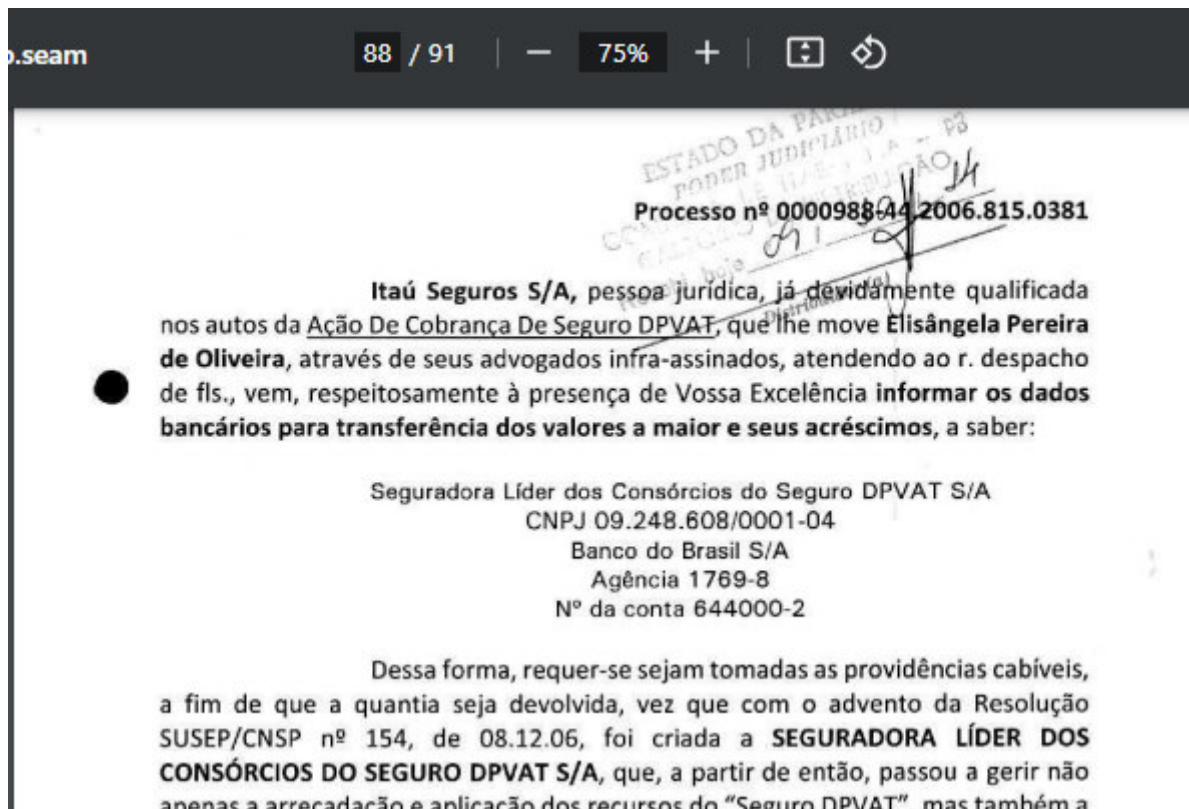
DESPACHO

Vistos, etc.

Remeta-se os autos a Contadoria para dar cumprimento ao despacho de fls. 201 do Id. 23135889.

Notem, Nobres Julgadores, que a parte final do referido despacho era para **escrivania calcular/ verificar o restante bloqueado!** Como o valor total do segundo bloqueio foi transferido para as partes, a saber **R\$ R\$ 28.489,87**, haveria necessidade de julgar a impugnação e devolver integralmente o valor do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32.

Não havia nenhuma determinação de nova remessa para contadoria, pois o caso **JÁ TINHA SIDO REMETIDO, calculado e já havia BLOQUEIO EM DUPLICIDADE** e com prazo concedido para o banco impugnante se manifestar, oportunidade em que foi solicitada a transferência/devolução do valor depositado em excesso, vejamos (página 88, ID 23135889) :



O novo cálculo da contadoria, por sua vez, que sequer deveria ter sido realizado, pois não havia ordem para nova remessa, o que causa **verdadeira insegurança jurídica**, encontra-se **em TOTAL DISSONÂNCIA com a condenação imposta. No ID 85819174 - Cálculos (0000988 44.2006.8.15.0381 ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA), está completamente equivocado desde o início**, pois **faz a atualização até 20/03/2013, quando em verdade o primeiro bloqueio ocorreu em 05/04/2010** e depois uma **sucessão de erros e atualizações, tendo em vista que logo no início do cálculo já está equivocado!** Foi feita separação de honorários contratuais e sucumbenciais, análise esta que sequer pertence à contadoria.

A expedição dos alvarás e verificação de honorários contratuais deve ser feita pelo juízo quando do pedido de alvará pelas partes, o que **já foi feito nos autos com a liberação integral do valor do segundo bloqueio**. De toda sorte, todos os valores estão em equívoco, pois o cálculo está em dissonância com a condenação imposta, em contradição com o próprio cálculo da contadoria apresentado anteriormente, motivo pelo qual urge a necessidade de análise pelo juízo face a total insegurança jurídica no presente caso com nova remessa infundada à contadoria.

Em suma, faz-se necessário dar provimento ao presente agravo de instrumento para **CHAMAR O FEITO À ORDEM** e como INDEVIDA a nova remessa para contadoria, tornando sem efeito o despacho [40528752 - Despacho](#), e **JULGAR A IMPUGNAÇÃO** que apresenta como devido e correto o valor de R\$ **R\$ 22.465,05, bem como devolver à Seguradora na ÍNTEGRA o valor do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32**. Caso julgada procedente a impugnação à execução, as partes autora e patrono terão que devolver à Seguradora o valor de R\$ 6.024,82, tendo em vista que já receberam na íntegra o valor do segundo bloqueio de **28.489,87**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja **conhecido o presente recurso**, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido, e, finalmente, **dar provimento ao mesmo**, a fim de reformar a r. decisão agravada, **para chamar o feito à ordem** reconhecer que a nova remessa à contadoria foi equivocada, pois já havia nos autos cálculos há anos, devendo ser julgada a impugnação à execução considerando como devido e correto o cálculo apresentado de R\$ 22.465,05, de modo que seria necessário as partes autora e patrono devolverem o excedente levantado de R\$ R\$ 6.024,82 (R\$ 28.489,87 - R\$ 22.465,05) e, ainda, que seja **devolvido integralmente o primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32**.

Cumpra esclarecer que, caso não seja o entendimento dos Ilustres Julgadores pela procedência da impugnação, o que admite-se por razões de argumentação, fato é que **o juízo, de acordo com as decisões nos autos, está adstrito ao cálculo da contadoria de 28.489,87**, valor este que já foi apurado e levando pelas partes, sendo necessária a **devolução do primeiro valor** que ainda consta bloqueado e não houve restituição de R\$ 25.403,32.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Itabaiana, 17 de janeiro de 2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477